

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

GABRIELE TATIANE SCHULZ

**ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

GABRIELE TATIANE SCHULZ

**ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ms. Rosmeri Radke

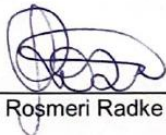
Santa Rosa
2022

GABRIELE TATIANE SCHULZ

**ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

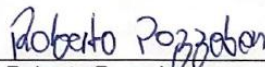
Banca Examinadora



Prof.ª Ms. Rosmeri Radke – Orientador(a)



Prof. Ms. Gabriel Henrique Hartmann



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 13 de dezembro de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esta, assim como todas as conquistas, em especial, aos meus pais Marlice Schulz e Nilton Schulz, que nunca mediram esforços para que eu pudesse realizar meus sonhos, agradeço por sempre estarem ao meu lado em todos os momentos da minha vida, por todo o apoio, suporte e incentivo necessário.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial a minha orientadora, Prof. Rosmeri Radke, por todo o auxílio, apoio, incentivo e tempo dedicados a mim ao longo da realização deste trabalho.

Agradeço aos meus pais, minhas irmãs, em especial, a minha irmã Bruna por sempre estar ao meu lado, pelo incentivo constante, compreensão e por todo o apoio ao longo da graduação.

Sucesso significa realizar seus próprios sonhos, cantar sua própria canção, dançar sua própria dança, criar do seu coração e apreciar a jornada, confiando que não importa o que aconteça, tudo ficará bem. Criar sua própria aventura! - ELANA LINDQUIST

RESUMO

O tema do presente trabalho aborda a adoção tardia no Brasil, tratando-se da adoção de crianças maiores, as quais já possuem certa autonomia e interação com a sociedade referindo-se a crianças a partir dos dois anos de idade. Delimita-se o estudo a fim de responder a questão referente à quais são as dificuldades para a concretização de uma adoção tardia, considerando que o número inferior de crianças e adolescentes em fila de espera em relação ao número de candidatos à adoção. Apresentam-se disposições legais e doutrinárias a respeito do tema, e ao final analisam-se alguns acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, abrangendo decisões proferidas nos anos de 2019 a 2022, utilizando-se as palavras-chave “adoção” e “adolescente”. A questão problema que norteia este estudo é: Quais são as dificuldades para a concretização de uma adoção tardia? Apresenta-se a complexidade entre o perfil das crianças e o perfil esperado pelos candidatos, através da análise de dados do Cadastro Nacional de Adoção – CNA. O objetivo geral é analisar a Lei nº. 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações através da Lei de Adoção, a Lei nº 13.509/2017, que visa incentivar o procedimento da adoção e cada vez mais viabilizar a adoção tardia. A presente pesquisa caracteriza-se como teórico-empírica realizada por meio de documentação indireta. A pesquisa é bibliográfica, feita a partir de livros aos quais os principais autores são Flávio Tartuce, Hélio Ferraz de Oliveira e Rolf Madaleno, além de artigos científicos e a legislação relacionada ao tema. As decisões judiciais para análise são obtidas a partir da pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O método de abordagem é o qualitativo. O resultado da pesquisa está organizado e apresentado nesta monografia em três capítulos. O primeiro capítulo versa sobre a evolução histórica do instituto da adoção, a legislação aplicada, as modalidades e etapas da adoção. O segundo capítulo é desenvolvido com a análise dos desafios enfrentados para a concretização do processo de adoção e a análise de dados do CNA. No terceiro capítulo apresenta-se uma análise de decisões do TJ/RS e do STJ, visando identificar seu posicionamento sobre o tema. Com base na pesquisa realizada constata-se que a adoção tardia, embora possa ser mais complexa, apresenta as mesmas possibilidades de realização de qualquer outra adoção, desde que feita com responsabilidade e com todo acompanhamento prestado pelas equipes de apoio do judiciário, tendo em vista que se trata sim de uma adoção mais delicada. O intuito da adoção é o melhor interesse do menor, a sua inserção em uma família que lhe proporcione e assegure seus direitos e garantias fundamentais, para o seu desenvolvimento saudável.

Palavras-chave: Adoção Tardia – Lei nº. 8.069/90 – Cadastro Nacional de Adoção.

ABSTRACT

The present thesis work approaches late adoption in Brazil in the case of the adoption of older children, who already have some autonomy and interaction with society, referring to children from the age of two. The study is delimited in order to identify the difficulties for achieving late adoption, considering the number of children and adolescents in the waiting list and the line of candidates for adoption. Legal and doctrinal provisions on the subject are presented, and at the end some judgments of the Court of Justice of Rio Grande do Sul and of the Superior Court of Justice are analyzed, covering decisions handed down in the years 2019 to 2022, using the keywords “adoption” and “adolescent”. The issue that guides this study is the reason why the number of children awaiting adoption is smaller than the number of candidates for adoption and, still, there are countless children in a state of abandonment, presenting the complexity between the profile of the children and the profile that is expected by the candidates, through the analysis of data from the National Adoption Registry - CNA. The general objective is to analyze Law n°. 8.069 of 1990, the Child and Adolescent Statute and its amendments through the Adoption Law, Law n°. 13.509/2017, which aims to encourage the adoption procedure and increasingly enable late adoption. This research is characterized as theoretical-empirical carried out through indirect documentation. The research is bibliographic, made from books whose main authors are Flávio Tartuce, Hélio Ferraz de Oliveira and Rolf Madaleno, scientific articles and legislation related to the subject. Judicial decisions for analysis are obtained from research carried out on the website of the Court of Justice of Rio Grande do Sul. The approach method is qualitative. The result of the research is organized and presented in this term paper in three chapters. The first chapter deals with the historical evolution of the adoption institute, the applied legislation, the modalities and stages of adoption. The second chapter is developed with the analysis of the challenges faced for the implementation of the adoption process and the analysis of data from the National Adoption Registry. The third chapter presents an analysis of TJ/RS and STJ decisions, aiming to identify their position on the subject. Based on the research carried out, it appears that late adoption, although maybe more complex, presents the same possibilities of being carried out as any other adoption, provided it is done responsibly and with all the assistance provided by the support teams of the judiciary, bearing in mind that it is a rather more delicate adoption. The purpose of adoption is the best interest of the minor, their insertion into a family that provides and ensures their fundamental rights and guarantees, for their healthy development.

Keywords: Late Adoption – Law n°. 8.069/90 – National Adoption Registry.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Faixa etária – menores em acolhimento.....	36
Tabela 2 – Faixa etária – perfil adotante	36
Tabela 3 – Grupo de irmãos – perfil adotante	37
Tabela 4 – Menores em acolhimento por região.....	38
Tabela 5 – Menores em acolhimento por Estado.....	38

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

§ - Parágrafo

CF – Constituição Federal

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

nº - Número

HC – Habeas Corpus

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO AO LONGO DO TEMPO	14
1.1 RAÍZES HISTÓRICAS E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL	14
1.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE TRATA DA ADOÇÃO	18
1.3 AS MODALIDADES E AS ETAPAS DA ADOÇÃO.....	21
2 A ADOÇÃO TARDIA: DIFICULDADES PARA A SUA CONCRETIZAÇÃO	28
2.1 O LONGO CAMINHO ENTRE A FAMÍLIA DE ORIGEM, A INSTITUCIONALIZAÇÃO E A NOVA FAMÍLIA.....	28
2.2 AS PRINCIPAIS DIFICULDADES PARA A CONCRETIZAÇÃO DA ADOÇÃO TARDIA	32
2.3 ANÁLISE DE DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.....	35
3 ANÁLISE DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DA ADOÇÃO	41
3.1 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE O TEMA	41
3.2 ANÁLISE DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE ADOÇÃO TARDIA.....	46
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

A partir da vigência da Lei nº 8.069 de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e as suas alterações através da Lei de Adoção a Lei nº 13.509/2017, o processo de adoção passou a ser regulamentado por meio de seus dispositivos. A partir da vigência da referida legislação, foram assegurados e garantidos mais direitos para aqueles que obtiveram a filiação por meio da adoção. O objetivo é proporcionar maior celeridade ao processo e a concretização ideal da filiação, com acompanhamento de uma rede de apoio antes, durante e após a adoção, tanto para o adotado quanto para o adotando.

A adoção tardia, tema do presente trabalho, é de grande relevância e importância na sociedade, visto que inúmeras crianças com mais de dois anos de idade encontram-se em acolhimento, aguardando um novo lar onde se sintam acolhidos e pertencentes a uma família.

Em análise dos dados do Cadastro Nacional de Adoção – CNA é possível verificar que, embora o número de crianças em situação de abandono seja inferior ao número de candidatos à adoção, o processo não ocorre de maneira exitosa, conforme esperada. Nesse contexto, a questão problema que se apresenta para estudo é: Quais são as dificuldades para a concretização de uma adoção tardia?

O intuito é, além da construção do referencial teórico pertinente à pesquisa, incentivar a adoção de crianças maiores, demonstrar toda a rede de apoio existente ao longo do processo de adoção, e o mais importante, fomentar o debate quanto à importância e responsabilidade da tomada desta decisão.

Com base em estudos prévios, foram estruturadas duas hipóteses, a primeira, de que são necessárias mais políticas públicas de incentivo a adoção tardia, onde seja demonstrado que a adoção de crianças maiores pode sim ser exitosa, e a segunda hipótese é a que aponta para a necessidade de uma maior participação do Poder Judiciário no incentivo e apoio a adoção tardia, através de profissionais capacitados para o acompanhamento do processo, principalmente psicológico.

O objetivo geral é a análise da Lei nº 8.069 de 1990, para verificar as etapas do processo de adoção e as suas modalidades. Demonstra-se, ao longo da

pesquisa, que a adoção se trata de um ato de amor, cidadania e afeto. Por mais que a adoção de crianças maiores seja mais complexa que a adoção de recém-nascidos ela é importante, é necessário acolhê-las em uma família, dar segurança e garantia de um futuro melhor.

A pesquisa é viável, uma vez que existe considerável número de autores que tratam sobre a temática. Existem pesquisas científicas e jurisprudências que versam sobre adoção de um modo geral. A importância do estudo está no número crescente de crianças em estado de abandono, crianças que por inúmeras vezes são acolhidas após os dois anos de idade e por isso, podem passar toda a sua infância e adolescência em abrigos ou casas de passagem, aguardando uma adoção que não ocorre, por não estarem no perfil de recém-nascidos dos adotantes.

O estudo realizado contribui para a formação da própria pesquisadora e pode servir como fonte de pesquisa para outros acadêmicos, além de ser meio de informação e divulgação de dados como forma de alerta do cenário atual de crianças em estado de abandono.

Analisa-se, no decorrer do estudo, as disposições legais e doutrinárias a respeito do tema, a partir da análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de decisão sobre uma adoção tardia que se mostrou muito exitosa, a análise da decisão referente à devolução de um menor e referente a um pedido de revogação de sentença de adoção, todas as decisões tem em comum o aspecto pela busca do melhor interesse do menor e a sua prioridade absoluta.

Ainda, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, das quais uma se refere à devolução no estágio de convivência e o outro um Habeas Corpus demonstrando que o melhor interesse do menor é ele estar com a sua família socioafetiva, enquanto aguarda o processo de adoção.

A presente pesquisa caracteriza-se como teórico-empírica realizada por meio de documentação indireta. A pesquisa bibliográfica é realizada em livros, artigos científicos e legislação relacionada ao tema. A jurisprudência é obtida a partir da pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça nos anos de 2019 a 2022, utilizando-se as palavras-chave “adoção” e “adolescente”. O método de abordagem é o qualitativo.

A pesquisa se divide em três capítulos, que apresentam as respostas pertinentes aos objetivos específicos. No primeiro capítulo tratara-se da evolução histórica da adoção, desde o período imperial até a sua legislação própria o ECA,

analisando esta legislação que versa sobre o tema e apresentando as modalidades e etapas para a concretização da adoção. O segundo capítulo versará sobre a análise dos desafios enfrentados no processo de adoção, através da análise de dados do CNA e o que leva a uma baixa procura pela adoção tardia. No terceiro e último capítulo, a pesquisa realizará a análise de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, e suas respectivas decisões e embasamentos legais versando sobre a criança e o adolescente, e a adoção tardia.

1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO AO LONGO DO TEMPO

Neste primeiro capítulo aborda-se a evolução histórica do instituto da adoção no Brasil, desde a sua criação, no período imperial, onde o processo era controlado pela coroa, das primeiras constituições que regulamentavam o tema, até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988. Ainda, estuda-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, que dentre inúmeros direitos e garantias, assegura os mesmos direitos dos filhos biológicos aos adotivos, ainda, estudo da alteração do ECA através da Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, que regulamenta todo o processo de adoção de forma específica (ALMEIDA, 2019).

A Lei nº 8.069 de 1990 – ECA trata da adoção na Subseção IV, mais especificamente dos artigos 39 a 52. Verificam-se as etapas do processo de adoção, que se inicia pela habilitação, seguindo para a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, estágio de convivência e após a guarda provisória, finalizando o processo com a decisão judicial que concretiza a adoção. Todo este processo é acompanhado por profissionais da área social e psicológica. Trata-se ainda sobre as modalidades de adoção: a adoção unilateral, adoção bilateral, adoção à brasileira, adoção internacional, adoção do nascituro, adoção homoafetiva, adoção póstuma e adoção de filho de criação.

O processo de adoção, embora burocrático, necessita seguir as etapas acima referidas, elas são essenciais para que o processo de adoção tenha êxito, uma vez que exige muita responsabilidade por parte dos adotantes e acompanhamento profissional permanente, tudo isso para que ocorra a melhor adaptação da criança. Para compreender melhor o instituto da adoção, e como ele está estruturado atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se, na sequência, ao estudo de sua origem e evolução.

1.1 RAÍZES HISTÓRICAS E A SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL

A adoção é um instituto muito antigo ao qual passou por diversas alterações de regras para a sua realização ao longo das Constituições pelas quais o Brasil passou, até o entendimento atual e com as regras que versam o processo de adoção que conhecemos no contexto atual.

No Brasil o instituto da adoção existe desde o período da colonização, controlada pela coroa. Até o momento da adoção, os orfanatos deveriam cuidar das crianças, assim como os hospitais. Em não sendo possível que estes realizassem os cuidados, eram encaminhadas para casas de misericórdia. Entretanto, o procedimento de adoção não era algo comum, a adoção era pouco difundida na época (ALMEIDA, 2019).

A primeira constituição brasileira, a Constituição Imperial de 1824, não tinha nenhuma referência quanto à adoção de crianças e adolescentes, na realidade a Constituição não regulamentava nenhuma questão referente à criança ou adolescente, sem ser a responsabilidade penal destes (ZAPATER, 2019).

Em 1889, encerra-se o período imperial brasileiro, sendo instaurada a primeira república e sendo outorgado um novo texto constitucional no ano de 1891. A Constituição de 1891, semelhante à constituição de 1824, não regulamentava os direitos das crianças, muito menos tratava da adoção destes. Eram vistos como miniaturas de adultos, não sendo diferenciados ou tendo alguma preocupação especial em relação a eles (ZAPATER, 2019).

Foi apenas com o Código Civil de 1916 que a adoção passou a ter regras que a norteassem, entretanto, estas dificultavam a adoção ao invés de facilitá-la, ao limitar a autorização para a adoção a pessoas com idade superior a 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, sendo necessário que o adotante tenha 18 anos a menos que o adotado (BRASIL, 2013).

Consoante Maíra Zapater apenas em 1927 com a criação do Código de Menores há uma real preocupação em garantir os direitos das crianças, sendo dever da família garantir que todas as necessidades básicas necessárias a uma criança sejam supridas:

[...] o Código de Menores de 1927 cria a figura do Juiz de Menores, e atribui à família o dever de suprir as necessidades básicas da criança, independentemente de sua situação econômica. Estabelece também medidas assistenciais, extingue a roda dos expostos e propõe novas formas de institucionalização da infância, delineando o que ficaria conhecido como Modelo de Proteção ou Etapa Tutelar. (ZAPATER, 2019, p.40).

Com a Constituição de 1934 surge o primeiro capítulo relacionado à instituição da família, tornando-a uma categoria política e jurídica, trazendo em seu

artigo 147 alguma menção à adoção em relação à igualdade entre filhos biológicos e os adotivos:

Neste contexto político e jurídico no qual a organização familiar passa a ser objeto de normatização pelo Estado, também pela primeira vez surgem no texto constitucional dispositivos com referências à infância e à juventude, a exemplo do art. 147, que faz menção a alguma medida de igualdade formal entre os filhos: Art. 147. O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos. (ZAPATER, 2019, p.42).

Após a implantação do Código Civil de 1916, foram realizadas alterações consideradas de grande importância, como as da Lei nº 3.133/57, Lei nº 4.655/65, Lei nº 6.697/79, Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2002, e por último, a Lei nº 12.010 de agosto de 2009, conhecida como Lei da Adoção (BUTARELLI; ZEVIANI, 2019).

A alteração realizada pela Lei nº 3.133/57 alterou os requisitos para a adoção, tornando-os menos rigorosos, diminuindo a idade mínima de 50 anos de idade para 30 anos de idade e passando a ser necessária a diferença de 16 anos de idade entre o adotado e o adotando e não mais de 18 anos. Ainda, tornou a adoção possível para casais com filhos e não apenas para casais que não tenham filhos biológicos (VILELA, 2016).

A Lei acarretou alterações quanto a possível dissolução da adoção nos casos de deserção, e também que a adoção não poderia ter relação com a sucessão hereditária dos adotantes no caso destes vierem a ter filhos legítimos ou reconhecidos, após a alteração a adoção pode ser realizada por casais com ou sem filhos (VILELA, 2016).

Em seguida, no ano de 1965 é criada a Lei nº 4.655, surgindo à legitimação adotiva trazendo uma garantia aos filhos adotivos, que passam a ter os mesmos direitos hereditários e sucessórios dos filhos biológicos. Porém, em razão do excesso de formalismo para a legitimação, não teve grande difusão na prática (SILVA, 2017).

A adoção privilegiava somente os direitos dos pais adotivos, sendo assim até a promulgação da Constituição Federal de 1988, alterando a sistemática e o foco da adoção, passando a ter como foco principal o interesse do menor, passando-se a tutelar o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar:

Foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 – e, em especial, mediante o Art. 227 – que a criança se tornou titular do direito à convivência familiar e se construiu o entendimento do princípio da primazia do melhor interesse do menor, tutelando-se a sua garantia *prima facie* e em segundo plano, o interesse do pretendente à adoção. (OLIVEIRA, 2020, p.25).

Somente com a promulgação da Constituição de 1988, todas as crianças e adolescentes passaram a serem sujeitos de Direito, tendo como direito à assistência social àquelas pertencentes às classes economicamente vulneráveis. Anteriormente, a criança era retirada de sua família com o pretexto de sua proteção em casos em que a família não teria condições econômicas para o seu cuidado, com a Constituição de 1988 as famílias em vulnerabilidade social recebem auxílio do Estado para a manutenção da sua família com o intuito de evitar a desconstituição do poder familiar (ZAPATER, 2019).

Em 2009, a adoção passou a ser regulamentado por Estatuto próprio, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sendo um grande marco legal, pois passou a regulamentar os direitos e garantias da criança e do adolescente, dispondo de sua proteção integral, através de legislação própria (BARBOSA, 2010).

Atualmente, podem ser adotados crianças e adolescentes de até 18 anos, tendo estes pais desconhecidos, falecidos ou se estes tiverem tido a destituição do poder familiar ou ainda em caso de concordância dos pais a adoção do filho. Maiores de 18 anos também podem ser adotados, através de sentença constitutiva e com a assistência do Poder Público de acordo com o novo Código Civil (LEVINZON, 2020).

Após a adoção conforme o Código Civil esta produz efeitos significativos na vida da criança, ocorre uma ruptura com o seu passado e a sua família, exceto em relação a impedimentos matrimoniais, ocorre à mudança de seu prenome, estabelece relação de parentesco do adotado também em relação aos descendentes do adotante, passando a ter uma nova família, conferido os direitos sucessórios iguais ao do restante dos filhos do adotante (LUZ, 2009).

Ainda conforme texto constitucional de 1988 em seu artigo 227 cabe a todo o cidadão assegurar a criança e ao adolescente acesso a políticas públicas que garantem a sua integridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Neste contexto é possível verificar que o instituto da adoção embora seja antigo, era pouco difundido e se tratava de um processo dificultoso, somente após a criação de um Estatuto próprio para estes e de uma Constituição ao qual originassem em seu texto constitucional todos os direitos e garantias assegurados para crianças e adolescentes que estes foram vistos como seres de direito e com isso o procedimento passou de fato a ser em face dos menores, visando o melhor interesse destes.

1.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE TRATA DA ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, durante o governo de Fernando Collor, o projeto de lei é de autoria do Congresso Nacional, criado com o intuito de acabar com resquícios de autoritarismo do Regime Militar, portanto, acabar com o Código de Menores criado durante a Ditadura Militar no Brasil (DIAS, 2019).

O intuito é o de inserir a criança a um novo vínculo familiar, tendo a família juntamente com a sociedade o papel de garantir e assegurar os direitos básicos como os de educação, saúde, alimentação, dentre outros, estes assegurados com prioridade absoluta para a criança ou adolescente, conforme art. 4º da Lei nº 8.069 de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

A adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ocorrendo nos casos em que a manutenção da criança na família natural não é mais possível, casos em que o ambiente familiar não se trata mais de um ambiente seguro ou adequado para a criança ou adolescente, neste caso de forma excepcional a criança vai para a adoção em busca de uma nova família:

A adoção passou a ser considerada pela lei de 2009 como uma medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (art. 39, § 1.º, do ECA). Nos termos do art. 25 da mesma norma, “entende-se por *família natural* a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. Já a *família extensa* ou *ampliada* é “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. Em suma, a adoção deve ser encarada como a *ultima ratio*, sendo irrevogável assim como o reconhecimento de filhos. (TARTUCE, 2020, p.1367).

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os filhos adotivos passam a ter os mesmos direitos conferidos aos filhos biológicos, sendo ambos iguais perante a lei, tanto com relação a direitos sucessórios, em sendo o caso, possíveis direitos alimentícios, não havendo qualquer tipo de distinção entre filhos adotivos ou aqueles biológicos:

Há que ressaltar ainda que, desde o início da validade do Estatuto da Criança e do Adolescente, encerraram-se as diferenças existentes quando da concretização da adoção, sendo igualitária, portanto, a relação entre pais e filhos, independente da origem biológica ou adotiva. Este importante avanço garante a inexistência de diferenças entre o filho proveniente da gestação biológica e o filho proveniente do processo adotivo, assegurando-se a ambos os mesmos direitos e tornando-os legítimos herdeiros de seus pais. (OLIVEIRA, 2020, p.38).

Em seu artigo primeiro o Estatuto trata de quem são consideradas as crianças e adolescentes no processo de adoção e qual o seu objetivo, é possível notar que a nova lei tem uma abrangência maior comparada ao Código de Menores. O atual Estatuto se estende a toda criança e todo o adolescente em qualquer situação jurídica de abandono ou de ajuda (TAVARES, 2013).

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os antigos orfanatos passaram a ser denominados abrigos, visto que, a maioria das crianças que estão nestes abrigos não são necessariamente órfãs, mas retiradas de suas famílias naturais, através da destituição do poder familiar, em razão de problemas e dificuldades de convivência com instabilidade emocional ou graves questões financeiras (LEVINZON, 2020).

O Estatuto em seu artigo 34 trata dos estímulos por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios que o poder público terá com o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastada do convívio familiar, com

o apoio da União para dispor de uma equipe que cuide da instalação das crianças e adolescentes em lares temporários que não estão no cadastro de adoção (BRASIL, 1990).

A Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, denominada Lei da Adoção teve grande relevância no que tange ao instituto da adoção no Brasil, Lei está que trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando e priorizando criar incentivos para que crianças e adolescentes retornem ao convívio familiar ou que estas encontrem um lar adotivo, evitando que estas passem mais tempo do que o necessário em abrigos (VILELA, 2016).

É uma verdadeira Lei de Convivência Familiar, tendo como principal objetivo não é destituir o poder familiar, mas sim, a manutenção da criança e do adolescente em seu lar natural, formada pelos pais e irmãos, criando programas de acolhimento familiar e institucional, acompanhadas de outras medidas de proteção e assistência às famílias necessitadas (ROSSATO, 2019).

Consoante Levinzon a Lei Nacional de Adoção determina a adoção conjunta de irmãos, conforme artigo 28, § 4º, ressalvado caso em que seja comprovada a existência de risco de abuso ou outra situação que justifique a excepcionalidade de solução diversa, demonstrando que o interesse na criação desta Lei é de garantir ao máximo a preservação da origem da criança e de seus elos fraternais, ainda, a Lei garante que a vontade da criança seja avaliada, sendo ela ouvida sobre o desejo de ser adotada:

A Lei Nacional de Adoção determina também que irmãos devem ser adotados pela mesma família, sempre que possível. A manutenção dos elos fraternais é importante para a preservação do sentimento de identidade da criança. Esses laços contêm uma parte de sua vida anterior e a ajudam a se localizar em relação a si mesma e ao mundo. A criança que tem mais de 12 anos pode ser ouvida em audiência sobre seu processo de adoção, mas em qualquer idade ela é avaliada e consultada sobre seu desejo de ser adotada. Se a equipe de técnicos do judiciário avaliar que ela não aceita a adoção, será preparada para ir a uma nova família em outro momento, quando estiver aberta para isso. (LEVINZON, 2020, p.35).

A Lei nº 12.010 de 2009 e o Estatuto da Criança e do Adolescente buscam garantir o poder familiar, garantir a convivência da criança em seu ambiente familiar natural, sua interrupção deve ocorrer apenas em casos específicos e absolutamente necessários, conforme Jessica Berti:

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12010/09 dispõem sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes. Conjuntamente com os demais dispositivos citados neste capítulo, o ECA expõe finalidades da adoção, critérios que devem ser seguidos para que possa ser efetuada, distingue modalidades, tendo sempre em vista a proteção do adotado, assunto este que será abordado no capítulo seguinte. (BERTI, 2019, p.12).

O Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com a Lei nº 12.010 de 2009, foram criados para assegurar os direitos da criança e do adolescente. O objetivo é que a criança seja mantida em sua família natural, em sendo feita a destituição do poder familiar, o processo e procedimento da adoção são regulamentados por ambos.

1.3 AS MODALIDADES E AS ETAPAS DO PROCESSO DE ADOÇÃO

A adoção possui algumas modalidades, sendo admitidas e reconhecidas dentro do ordenamento brasileiro: a adoção unilateral, adoção bilateral, adoção à brasileira, adoção internacional, adoção do nascituro, adoção homoafetiva, adoção póstuma e adoção de filho de criação.

A adoção unilateral é onde o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro, conforme artigo 41, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso de adoção unilateral, o cônjuge ou companheiro que é genitor do adotado não perde o poder familiar. Esta modalidade de adoção, geralmente ocorre nos casos em que a criança possui o nome de um dos pais na certidão de nascimento. Ou ainda, no caso de ambos os pais terem reconhecido a criança, tendo a anuência ou perda do poder familiar do pai registrado (TARTUCE, 2020).

A adoção chamada de bilateral passou a ser denominada adoção conjunta, conforme artigo 42, § 2º, do ECA, a partir de 2009 a adoção em conjunto se refere ainda, a adoção realizada por divorciados, ex-companheiros e judicialmente separados, desde que o estágio de convivência tenha se iniciado antes da separação, isso de forma excepcional em sendo demonstradas as afinadas e o bom convívio com aquele ao qual não será o detentor da guarda da criança:

Como novidade interessante, o § 4.º do art. 42 do ECA passou a prever desde 2009 que “os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja

comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão”. Anote-se que com a emergência da Emenda do Divórcio a menção aos separados somente se aplica aos que estiverem em tal condição na emergência da alteração constitucional. (TARTUCE, 2020, p.1368).

A adoção por casais separados ou divorciados é permitida nos casos em que o estágio de convivência tenha sido realizado enquanto da união do casal e este acordem quanto à guarda e regime de visitas da criança:

O § 4º do art. 42, em texto da Lei nº 12.010/2009, permite a adoção conjunta por pessoas separadas ou divorciadas, ou por ex-companheiros, e, quanto a estes, numa abrangência mais extensa do que vinha no parágrafo único do art. 1.622 do Código Civil, revogado pela lei acima: “Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. Como se percebe, a regulamentação requer o estágio durante a convivência, seja do casamento ou da união estável. É necessário, outrossim, a concordância do adotado, se tiver ele mais de doze anos, exigência imposta pelo § 2º do art. 45 do Estatuto: “Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento.” (RIZZARDO, 2019, p.523).

Essa inovação é vista com bons olhos, visto que tratamos de uma alteração que abre espaço no processo de adoção, principalmente para a adoção por casais homossexuais, uma vez que não exige mais a formalização da união estável em curso. Em reforço é possível citar-se o artigo 43 do ECA, onde a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando (TARTUCE, 2020).

Em geral, na grande maioria dos casos, escolhia-se uma pessoa da relação para que esta ingressasse com o pedido de adoção, o que de certa forma não faz muito sentido, pois quando da análise do candidato, no procedimento habilitatório ambas as pessoas são analisadas e entrevistadas, por isso, hoje o pedido de adoção é ingressado em nome de ambas as partes, visando o melhor interesse do menor, com isso, justifica-se também a adoção homoafetiva, onde se busca pessoas que exercerão a função social de pai e mãe e não a função de gênero (OLIVEIRA, 2020).

A adoção à brasileira refere-se ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica de uma criança mesmo não sendo pai ou mãe biológico. Nos casos em que a criança é encontrada em uma lixeira, abandonada na rua ou a entrega da criança a terceiros pelos próprios genitores. Frise-se que aquele que

eventualmente venha a reconhecer como filho alguém que seguramente sabe não ser seu filho, por outro meio que não seja a adoção, pode ser indiciado por crime previsto no art. 242 do Código Penal (LUZ, 2009).

A adoção de nascituro é uma modalidade que possuía previsão expressa no Código Civil de 1916, a atual legislação é omissa quanto ao assunto, entretanto, em seu artigo 166, § 6º, do ECA, prevê que o consentimento dos pais somente será válido após o nascimento da criança, entretanto a adoção de nascituro pode ser deferida por juiz, com efeitos para após o nascimento da criança com vida (LUZ, 2009).

A adoção póstuma se trata do caso em que o adotante vem a falecer no curso do processo e antes da sentença, desde que haja evidente manifestação de vontade e demonstração do laço de afetividade existente entre ele e o adotando a adoção será viável e produzirá efeitos (LUZ, 2009).

A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições estabelecidos em lei. Desta forma, tem aplicação o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma excepcional, no que se refere à adoção por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país. Sendo necessária a observância dos seguintes requisitos: não é possível a adoção por procuração, regra igual aos brasileiros e o estágio de convivência com o adotando, a ser cumprido no Brasil conforme artigo 46, § 2º, permissão de saída do Brasil somente após consumação da adoção conforme artigo 51, § 4º do Estatuto (LUZ, 2009).

A adoção de filho de criação pode ser de fato ou adoção informal na qual a certidão de nascimento da criança não é alterada. Esta modalidade de adoção decorre de abandono ou da entrega voluntária da criança, um exemplo seria o caso de uma empregada doméstica que deixa a criação de seu filho aos cuidados de seus empregadores, isso ocorre geralmente para dar estudo a criança e garantir a melhor criação possível (LUZ, 2009).

A adoção deve ser feita por meio judicial, independente da concordância das partes é necessário à formalização do procedimento de maneira legal, mesmo que o adotando seja maior de idade, não é possível a realização de uma adoção extrajudicial (RAMOS; ROMERO; GOMES, 2020).

A adoção de crianças e adolescente é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo tramitar na Vara da Infância e Juventude do foro

competente, no caso de se tratar de maior de idade, somente será possível com o consentimento do adotando e deverá tramitar na Vara da Família, sendo aplicadas regras gerais do Estatuto no que lhe couber pertinentes. Sendo indispensável em ambos os casos a manifestação do Ministério Público por se tratar de ação do estado, envolvendo questões de ordem pública (RAMOS; ROMERO; GOMES, 2020).

Consoante Oliveira o processo de adoção inicia-se com o procedimento habilitatório, nesse momento os adotantes devem procurar à Vara da Criança e da Juventude onde serão dadas todas as instruções quanto ao processo de adoção e realizadas as entrevistas com psicólogos e assistentes sociais, seguindo para o Ministério Público para a sua manifestação de concordância ou não ao procedimento de habilitação:

O procedimento habilitatório é o meio pelo qual se dá início ao processo adotivo. Nesse procedimento, os pretendentes devem se dirigir até à Vara da Infância e da Juventude e ir até o setor técnico onde serão passadas as primeiras instruções. Sendo realizadas as primeiras entrevistas, com psicólogo e assistente social, em seguida, encaminhados ao Ministério Público, para que este se manifeste a favor ou não a habilitação dos pretendentes. Neste procedimento habilitatório não há necessidade de assistência jurídica especializada. (OLIVEIRA, 2020, p.52).

Em seguida, ocorrerá a realização do cadastro da criança ou do adolescente que aguarda a adoção, assim como o cadastramento dos candidatos a adoção, são inscritos em cadastro estadual e federal, sendo mantidos pelas autoridades judiciárias competentes em cada comarca ou foro regional. Ocorrendo o deferimento da inscrição, sendo precedido de consulta aos órgãos técnicos do juízo, ouvido o Ministério Público conforme artigo 50, § 1º, do ECA, após a inscrição do postulante, à adoção será precedida de preparação psicológica e jurídica de equipe técnica da justiça artigo 50, § 3º, do ECA (RAMOS; ROMERO; GOMES, 2020).

Em seguida, se dará início o estágio de convivência onde ocorre a aproximação da criança ou do adolescente aos candidatos a adoção. É uma oportunidade de o candidato conhecer melhor a criança, servirá para verificar se o adotante se mantém interessado na adoção e verificar a possibilidade ou não de um acolhimento de sucesso na nova família (SOUZA, 2012).

Houve uma alteração quanto ao estágio de convivência, antes esta etapa poderia ser dispensada nos casos em que o adotando não tivesse mais de um ano

de idade ou nos casos em que o adotando já estivesse a certo tempo vivendo com a família candidata a adoção, atualmente o estágio de convivência trata-se de exigência legal, podendo ser dispensado, excepcionalmente, apenas em casos em que comprovado que a criança está convivendo com os adotantes a um grande período de tempo, comprovação realizada por meio de parecer ao qual demonstrará a existência de vínculo afetivo ou não (BRASIL, 1990).

Na adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência é cumprido no território nacional, quinze dias para crianças de até dois anos de idade, trinta dias se o adotando tiver a cima de dois anos de idade, sendo determinado tempo máximo de noventa dias no estágio de convivência, podendo ser prorrogado por igual período mediante necessidade detectada pelo judiciário e decisão deste:

Desde a norma de 2009, o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (art. 46, § 1.º, do ECA). Como se nota, o critério para a dispensa foi substancialmente alterado. Ademais, a simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (art. 46, § 2.º). A norma de 2017 incluiu outras regras importantes. A primeira delas consta do caput do art. 46 do ECA, que passou a consagrar um prazo máximo para o estágio de convivência de noventa dias. Conforme a sua redação atual, “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”. Esse prazo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (§ 2.º-A do mesmo comando). (TARTUCE, 2020, p.1374).

Desde 2009 o estágio de convivência passou a ser acompanhado por uma equipe de profissionais da Justiça da Infância e da Juventude, estes acompanharam o estágio de convivência e apresentam relatórios detalhados deste procedimento conforme artigo 46, § 4.º, do ECA, ainda, o estágio será realizado em território nacional, de preferência na Comarca de residência da criança ou adolescente:

Por fim quanto ao estágio de convivência, a norma de 2017 incluiu previsão no sentido de ser ele cumprido no território nacional, preferencialmente na Comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da Comarca de residência da criança (novo art. 46, § 5.º, do ECA, acrescentado pela Lei 13.509). Tudo isso para atender ao melhor interesse da criança, notadamente para preservar a sua inserção social e os seus vínculos de convivência. (TARTUCE, 2020, p.1374).

O ECA, no art. 167, parágrafo único, trata da concessão de guarda provisória da criança ou adolescente, sendo entregue ao interessado mediante termo de responsabilidade. Ou seja, durante o período da guarda provisória os adotantes são responsáveis pelo bem-estar da criança, devendo prestar toda assistência necessária à criança, garantindo e assegurando todos seus direitos básicos (SOUZA, 2012).

Após o processo de adoção, a Constituição Federal traz com clareza o princípio da igualdade entre os filhos, sendo proibida qualquer discriminação relativa à filiação, conforme artigo 227, § 6º, CF. Devendo ser afastado qualquer tratamento diferenciado entre filhos consanguíneos e os adotivos. Ainda, a Constituição adota o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, prevendo expressamente que em casos de conflito de interesses entre o adotado e outra pessoa, como os pais biológicos, por exemplo, o direito e os interesses do adotado irão prevalecer, conforme artigo 227, caput, CF (LUZ, 2009).

Todo este período de adaptação, com tantas mudanças, a saída da Instituição de Acolhimento que por um período foi o lar daquela criança, para a inserção a uma nova família, muitas vezes, embora tenha havido a identificação do adotado com a nova família, a sua adaptação a uma nova vida não é fácil, é necessário dar tempo e espaço a criança (SOUZA, 2012).

Devem ocorrer modificações que sejam benéficas a Criança e ao Adolescente, políticas públicas de assistência que permitam que a criança volte a viver com sua família natural com todos seus direitos resguardados ou em casos onde a sua permanência na família natural não seja mais viável, uma inserção a uma nova família que lhe garanta esse bem-estar:

Por meio de profundas modificações, as novas diretrizes buscam a melhoria dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, prezando sempre pela reinserção da criança ou do adolescente junto à sociedade, seja pela sua reintegração na família de origem, seja pela sua colocação em uma família substituta (adoção). (OLIVEIRA, 2020, p.77).

Com isso, verificamos a importância dos Cadastros de Adoção, a partir deles é possível verificar todas as crianças e adolescentes que se encontram em situação de abandono, aguardando a adoção e a verificação também de todos os adotantes cadastrados, tudo isso, visando celeridade ao processo:

Como palavras derradeiras sobre o tema, a respeito das regras básicas da adoção, enuncia a lei que “a autoridade judiciária manterá, em cada Comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”. São as conhecidas *listas de adoção*, previstas no art. 50 da Lei 8.069/1990, dispositivo que também recebeu alterações pela Lei 12.010/2009 e pela Lei 13.509/2017. Os parágrafos do comando legal consagram regulamentações de procedimentos, cujo estudo foge do objeto do presente *Manual*, estando tratados no Volume 5 da minha coleção de Direito Civil, sem prejuízo de outras regras que estão ali estudadas. (TARTUCE, 2020 p.1374).

Conforme artigo 47 e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial, sendo prosseguida do registro civil, a inscrição conterà o nome dos adotantes como pais e também o nome dos ascendentes. A ação de adoção possui prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogável uma vez pelo mesmo período, para sua conclusão. Sendo arquivado o mandado judicial, o registro original das crianças será cancelado. As certidões de registro não terão nenhum tipo de observação quanto à origem do ato (BRASIL, 1990).

Após a análise e estudo das possíveis modalidades de adoção, suas características particulares e ainda, estudo das etapas necessárias a serem seguidas para a sua finalização com a prolação da decisão judicial. Passaremos a pesquisa dos aspectos aos quais dificultam a concretização de uma adoção tardia.

2 ADOÇÃO TARDIA: DIFICULDADES PARA A SUA CONCRETIZAÇÃO

Neste segundo capítulo analisa-se o caminho percorrido pela criança ou adolescente até a institucionalização e após a sua adoção, partindo da análise dos motivos pelos quais pode ocorrer a destituição do poder familiar ou o próprio abandono do menor, o seu processo de entrada no Cadastro Nacional de Adoção, seu histórico ao longo do processo, sua adaptação, e por fim, a sua inserção em uma nova família.

Ainda, a partir da legislação e de dados coletados do Cadastro Nacional de Adoção, busca-se compreender as dificuldades enfrentadas para a concretização de uma adoção tardia. Constata-se que há crianças e adolescentes há anos em situação de acolhimento, de institucionalização. Elas passam a maior parte da sua vida em acolhimento, e muitas vezes permanecem no sistema até atingir a sua maioridade. Verifica-se que uma das grandes dificuldades no processo é a falta de compatibilidade do perfil das crianças.

Nesse contexto, analisa-se, na sequência, o caminho percorrido pelo menor desde a sua família natural, o seu abandono ou ainda a destituição do poder familiar, a sua chegada ao acolhimento e após o processo de aproximação dos candidatos à adoção, e, por fim, a sua socialização em uma nova família.

2.1 O LONGO CAMINHO ENTRE A FAMÍLIA DE ORIGEM, A INSTITUCIONALIZAÇÃO E A NOVA FAMÍLIA

Toda criança e adolescente tem o direito a crescer e viver em um ambiente familiar e comunitário de felicidade, amor e compreensão, ou seja, um espaço harmonioso para a sua criação e desenvolvimento pessoal, conforme assegurado constitucionalmente, no artigo 227 da Constituição Federal (MADALENO, 2022).

No contexto geral de proteção da criança e do adolescente, busca-se, em um primeiro momento, através de políticas públicas, retirar a criança ou adolescente de instituições ou abrigos em que se encontra para uma tentativa de reinserção em sua família natural. A família natural refere-se aos pais biológicos e seus descendentes, conforme artigo 25, do Estatuto da Criança e do Adolescente. É preciso analisar, também, a razão pela qual uma criança ou adolescente se encontra afastado da família natural (MADALENO, 2022).

Em sendo verificado que a recolocação da criança na família natural não é possível, conta-se com a hipótese de colocação em família substituta, embora ela não seja a primeira opção, muitas vezes acaba sendo o melhor caminho de apoio à criança e ao adolescente que se encontra em estado de vulnerabilidade ou perigo em sua família biológica.

A nova filosofia do Estatuto está justamente na essencialidade e importância da família natural para o sadio crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente, razão pela qual todos os iniciais esforços despendidos são no sentido de propiciar a recolocação ou a manutenção da criança e do adolescente em sua família natural, composta pelos pais e irmãos ou por um dos pais e filhos. É sobre essa família natural que recai a preferência legal para a criação da criança ou do adolescente, sendo excepcionais as hipóteses de colocação em família substituta. (ECA, art. 19). (MADALENO, 2022, p. 738).

A destituição do poder familiar ocorre pelo descumprimento dos deveres dos pais, em assegurar o bem-estar, cuidado, formação e assistência aos seus filhos, podendo ser proposto pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse na demanda.

Faltando os pais com suas funções parentais de zelo, guarda, formação, criação e educação de sua prole, regula o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente o decreto de perda ou suspensão do poder familiar pelo descumprimento dos deveres ordenados no artigo 22 do ECA. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar, pode ser proposto pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse, e está regulado pelos artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo, no entanto, incontroverso, que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar (ECA, art. 23). (MADALENO, 2022, p. 740).

A falta de recursos materiais para a criação da criança, não é motivo suficiente para a destituição do poder familiar, isso porque o próprio texto da Constituição Federal assegura uma vida digna a todos, garantindo direitos básicos, como saúde pública gratuita, educação básica gratuita, moradia, e o auxílio do governo através de diversas políticas públicas de apoio a família. Sendo assim, a falta de poder aquisitivo, em princípio, não se configura em motivo suficiente para a destituição do poder familiar (MADALENO, 2022).

É assegurado que a criança ou adolescente sejam ouvidas por uma equipe especializada, sendo esta normalmente formada por assistentes sociais e psicólogos, os quais serão responsáveis pela formulação de laudos escritos ou apresentados de forma verbal em audiência, sendo necessária que a opinião destes

seja considerada no procedimento de colação em família substituta, no caso de adolescente a partir dos doze anos é necessário seu consentimento, colhido em audiência, para colocação em família substituta.

Determina no § 1º do artigo 28 do Estatuto que, havendo possibilidade, a criança ou o adolescente deve ser ouvido por equipe interprofissional e sua opinião deverá ser devidamente considerada nos procedimentos de colocação em família substituta. A equipe interprofissional, formada usualmente por assistentes sociais e psicólogos, tem a tarefa de assessorar a Justiça da Infância e da Juventude (ECA, art. 150), e a incumbência de fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e de desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros serviços próprios de suas atribuições voltadas a auxiliar na tomada das inúmeras decisões judiciais acerca do destino e proteção integral dos infantes (ECA art. 151). (MADALENO, 2022, p. 741).

O Cadastro Nacional de Adoção foi criado com o intuito de agilizar e melhorar o processo de adoção, todos os dados de candidatos à adoção e adotantes são cruzados, esse cadastro uniformiza as informações de diferentes Estados e com isso possibilita que os adotantes possam requerer a adoção de crianças e adolescentes de outros Estados.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que funciona junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ está incorporado aos Juizados das Varas da Infância e Juventude como uma ferramenta de uso diário dos juizes que buscam acelerar os processos de adoção em todo o país, instrumento que possibilita o aprimoramento do debate e maior conscientização do instituto da adoção no Brasil. Lançado em 29 de abril de 2008, o CNA auxilia os juizes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos de adoção. Esse cadastro agiliza os processos porque uniformiza as informações, permitindo que pretendentes de um estado possam adotar uma criança de outro estado. (RIZZARDO, 2019, p. 532).

O cadastro de adoção deve seguir a ordem cronológica de inscrição, sendo indispensável à inscrição dos candidatos à adoção, salvo em casos que atente o princípio do melhor interesse do infante, em se tratando de elos afetivos, neste caso, sobressai-se o interesse do infante em relação à ordem cronológica de inscrição.

Por fim, salutar e revolucionário o espírito renovado pela Lei n. 12.010/2009 ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e realçar e priorizar, também para efeitos de adoção, sobrepondo-se ao rigor de uma listagem de inscrição, quando em benefício da criança ou do adolescente se fazem presentes antecipadamente os elos de afetividade e afinidade (ECA, art. 50, § 13, inciso III), ficando justamente em segundo plano o prévio cadastro de candidato à adoção quando o pretendente à adoção já detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação dos referidos laços de

afinidade e afetividade, consagrando o presente dispositivo de lei a institucionalização da filiação socioafetiva. (MADALENO, 2022, p. 743).

Há requisitos necessários quanto ao processo de adoção tais como: vontade de exercer o vínculo afetivo; idoneidade do adotante; vantagens para o adotado; realização de estágio de convivência e o seu cadastro no Cadastro de Adoção, ainda, é necessário que o adotante seja 16 anos mais velho que o adotado conforme artigo 42, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo assim, no caso de adoção de um jovem de 18 anos, o adotante deve ter 34 anos de idade (MADALENO, 2022).

O processo de adoção deve ser assistido pelo Poder Público, sendo que por meio deste procedimento ocorre a ruptura do adotado com a sua antiga família, o parentesco criado com a adoção, não é dissolvido nem com a morte do adotante, sendo possível a alteração de seu nome e ainda a possibilidade do prenome ser alterado, mediante pedido do adotado ou do adotante, em se tratando de pedido do adotante, é obrigatória a oitiva do adotado, este tendo mais de 12 anos deve-se respeitar o seu direito de ser ouvido (MADALENO, 2022).

A adoção tem como primeiro passo o procedimento habilitatório, onde os candidatos à adoção demonstram a sua vontade, de fato, na realização do processo de adoção, através do Poder Judiciário. Neste primeiro momento é explicado aos candidatos todo o processo e o significado da realização de uma adoção, estes através de uma entrevista devem demonstrar o real motivo pelo qual optam pela adoção. Estas entrevistas são realizadas pelo setor de apoio, psicólogos fazem as entrevistas, uma no próprio judiciário e a outra na casa dos candidatos (OLIVEIRA, 2020).

Após a análise é encaminhado ao Ministério Público o relatório das entrevistas, juntamente com a documentação dos candidatos. Após a manifestação do Ministério Público, encaminha-se ao juiz para que este profira sentença favorável ou não ao processo habilitatório das partes. Este primeiro momento não necessita de acompanhamento de advogado (OLIVEIRA, 2020).

Como já mencionado é realizado o registro no Cadastro Nacional de Adoção, no qual se verificará a compatibilidade dos menores com os adotantes. Todo o processo é acompanhado por profissionais e ainda contam com grupos de apoio à adoção, destinada aos adotantes (OLIVEIRA, 2020).

Assim que a sentença habilitatória for proferida, inicia-se a aproximação com o menor, passando para a fase de estágio de convivência. Este procedimento serve como forma das partes se conhecerem melhor. O tempo que passam juntos é aumentado gradativamente, após é emitido parecer favorável ou não ao processo de guarda provisória, e, por fim, a guarda definitiva por meio de sentença (OLIVEIRA, 2020).

Um novo registro civil é aberto para a criança após a adoção, sendo suprimido o registro anterior. Assim, através da sentença judicial será inscrita no Registro Civil mediante mandado, neste caso, não se fornecerá certidão. Assim, ocorre à destituição da família natural e a constituição da filiação adotiva, com isso, o adotado não tem mais nenhum vínculo com a família anterior, exceto em se tratando de impedimentos matrimoniais (RIZZARDO, 2019).

A partir da análise realizada é possível verificar que a adoção passa por uma tramitação bastante extensa, quando verificado que o adotando está pronto para uma adaptação, inicia-se o estágio de convivência, e sendo esta exitosa, passa-se à guarda provisória, para que iniciem a sua vida como família. A concretização da adoção se dá após a sentença, tudo isso em sendo verificada a vantagem para o menor.

No próximo tópico busca-se a compreensão quanto às dificuldades enfrentadas ao longo do processo de concretização de uma adoção tardia, apresentando as possíveis dificuldades de adaptação tanto da criança como do candidato na formação de sua família através da adoção tardia, levando em consideração as marcas do passado as quais foram enfrentadas pela criança ou adolescente antes de sua chegada ao acolhimento.

2.2 AS PRINCIPAIS DIFICULDADES PARA A CONCRETIZAÇÃO DA ADOÇÃO TARDIA

São inúmeras as dificuldades envolvidas no processo de adoção de uma criança ou de um adolescente, dificuldades que envolvem desde a desconstituição do poder familiar, a adaptação da criança na nova família, traumas do passado, entre tantas outras dificuldades a serem enfrentadas ao longo do processo.

No caso da adoção de crianças maiores, ou de adolescentes, o problema visto por muitos candidatos é a falta de interesse deste jovem em aceitar que outra

pessoa tenha autoridade sobre ela. Ainda tem a questão da motivação para a adoção de maiores, que muitas vezes ocorre por motivo torpe ou duvidoso. O jovem em acolhimento já possui sua personalidade, caráter construído, tendo autonomia, muitas vezes ele já possui capacidade para todos os atos civis e políticos (RIZZARDO, 2019). Então existe uma necessidade de readaptação, para os dois lados, quando se trata de uma criança maior ou um adolescente. É preciso saber lidar com características que a criança ou adolescente já desenvolveu em sua personalidade, buscar criar e educar com muito carinho, proteção e paciência, visando os bons costumes, a educação e o respeito (SOUZA, 2012).

O sucesso do processo de adoção, entre outros fatores, se relaciona com a motivação da pessoa ou do casal em busca da adoção. É preciso que exista uma motivação real, para a construção de uma família com base sólida, baseada no amor, com laços mais fortes do que os que a criança teve em sua família sanguínea, ou seja, é necessário que haja o interesse na construção de uma família em conjunto com aquela criança (SOUZA, 2012).

Quando uma criança ou adolescente é apresentada para a adoção, os pretendentes geralmente têm acesso a todo o histórico daquela criança, ou seja, comportamento apresentado pela criança durante a institucionalização, o motivo de estar no abrigo e um histórico de saúde. Todos estes fatores são apresentados não como uma forma de afastar o interessado, mas sim, de estar preparado para receber a criança. O intuito é que adotante não tenham maiores surpresas e acabem por desistir do processo de adoção após o surgimento de eventuais dificuldades ao longo do caminho (SOUZA, 2012).

O Estágio de Convivência é um período para conversarem, brincarem, saírem em alguns finais de semana, tudo isso com o intuito de oportunizar maior tempo juntos, para que possam se conhecer melhor, criarem laços reais, sendo possível verificar se as expectativas são preenchidas por ambos os lados, tanto do adotante quanto do adotado (SOUZA, 2012).

Em alguns casos estas expectativas não são preenchidas, e ocorre a desistência na continuação do processo de adoção. Embora seja doloroso, isso pode acontecer, por isso, o período de convivência ocorre antes da guarda provisória. Uma vez que a criança esteja na guarda da futura nova família, eventual desistência se torna ainda mais dolorosa e marcante na sua vida, pois ela revive mais uma vez as marcas deixadas pelo abandono. Este processo de abandono,

além de afetar o desenvolvimento da criança, interfere diretamente nas suas novas relações afetivas, sendo necessário um acompanhamento psicológico.

Situação semelhante de abandono moral e material do filho adotivo pode ser verificada nas desistências de adoção durante o estágio de convivência. A rejeição deixa marcas na autoestima da criança que revive o abandono, além de dificultar o desenvolvimento saudável de novas relações afetivas, especialmente quando a guarda provisória durou prazo razoável sem intercorrências no relacionamento entre pretensos adotantes e adotando. Este angustiante momento na vida da criança rejeitada acarreta danos em sua integridade psíquica e moral (por vezes, física) e, por consequência, devem ser ressarcidos, pelo menos, com acompanhamento psicológico a ser financiado, pelo tempo que for necessário, pelo casal ou pessoa que deu causa (art. 186 do CC). (MACIEL, et. al. 2019, p. 249).

Depois de deferida a concessão de guarda provisória da criança ou adolescente, mediante um termo de responsabilidade, a guarda obriga que estes sejam responsáveis pela assistência material, educacional e moral, nesta assistência inclui-se o atendimento médico e, se necessário, o acompanhamento psicológico, conforme artigos 167 e 33 do ECA, por isso a necessidade de comprometimento e responsabilidade na decisão de iniciar um processo de adoção (SOUZA, 2012).

Sendo bem-sucedido o estágio de convivência e a guarda provisória, acontecerá a adoção, ocorrendo este processo a criança ou adolescente passará a condição de filho, desligando-se não somente dos pais biológicos como também de parentes da antiga família, conforme artigo 41 do ECA, a adoção é um ato irrevogável, ou seja, este passará a ser filho de fato do adotante (SOUZA, 2012).

Outra das grandes dificuldades na adoção tardia se refere à vinculação que a criança ou adolescente construiu com a instituição onde vive, criando laços com outras crianças que se encontravam em condições semelhantes à dela e ainda a ligação com os profissionais que trabalham na instituição, os quais foram sua família durante a sua estadia na institucionalização e esta retira é mais uma ruptura em sua vida (SOUZA, 2012).

O adotado precisará se adaptar a uma nova família, nova rotina, novos hábitos e novas pessoas em sua vida. Com isso, ela pode apresentar algumas resistências à mudança, dificultando a adaptação, sendo necessária muita paciência e dedicação. Entretanto, o que acaba acontecendo em alguns casos é que toda essa resistência e também a dificuldade em lidar com a personalidade, o passado da

criança, conjuntamente com o despreparo dos candidatos pode resultar na devolução da criança ao abrigo (SOUZA, 2012).

Com isso, são desenvolvidos traumas que, no caso de uma devolução, levam a necessidade de um acompanhamento especial. A criança precisa entender que a sua devolução não ocorreu por culpa sua, entender que a adaptação não ocorreu de forma satisfatória, e deve estar disposta a novas chances em relação a outros candidatos, os quais podem resultar em uma adoção de sucesso (SOUZA, 2012).

É inegável que quanto mais nova a criança for, mais fácil será a sua adoção e sua adaptação à nova família, visto que, as lembranças e marcas da antiga criação não são tão evidentes em sua vida. Já nos casos da adoção tardia, o abandono, a sua vida na família natural tem maiores resquícios e marcas deixadas (AMIN, et. al., 2019).

A partir da constatação de que realmente existem maiores dificuldades para a adoção tardia, considerando a preferência da maioria dos adotantes, e no sentido de demonstrar isso em números, passa-se, no próximo título, a uma breve análise de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adoção.

2.3 ANÁLISES DE DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

O Cadastro Nacional de Adoção foi criado em 29 de abril de 2008, sua criação foi de grande importância para a aproximação dos pretendentes à adoção e as crianças e adolescentes, conforme a Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/2009, o seu uso é obrigatório (OLIVEIRA, 2020).

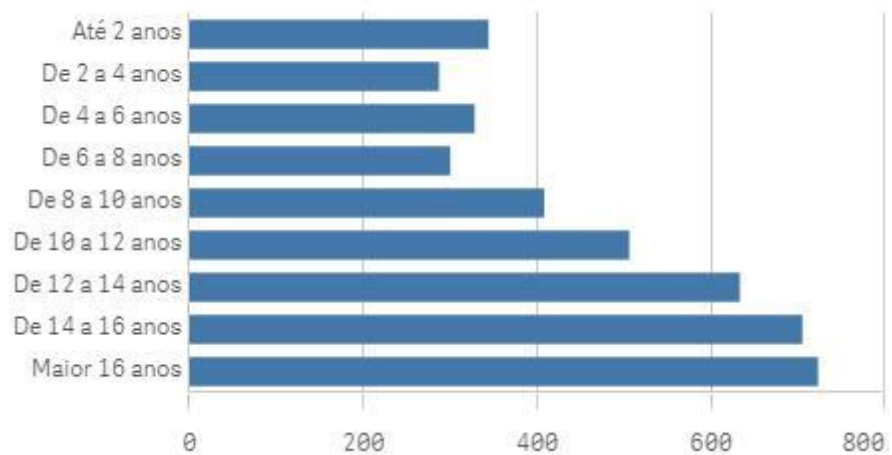
Em 2019 foi criado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), ele surgiu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Este sistema é focado na proteção da criança e adolescente em situação de vulnerabilidade, tanto aqueles que aguardam o retorno à família natural ou ainda, aqueles que aguardam a adoção. O SNA conta com um sistema de alertas onde juízes acessam aos prazos e dados tanto da criança como também dos pretendentes à adoção, isso, com o intuito de maior controle e celeridade nos processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Através do site do CNJ é possível verificar que o número de crianças aguardando a adoção é inferior ao número de pretendentes. Os dados atuais mostram que 4.246 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis) crianças aguardam a

adoção, enquanto o número de pretendentes é de 32.607 (trinta e dois mil seiscentos e sete) inscritos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

A partir da análise de dados disponibilizados pelo site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ é possível verificar através da Tabela 1 que o número de crianças com mais de 10 anos de idade aguardando adoção é muito grande, na grande maioria dos casos a criança chega ao acolhimento em idade já considerada tardia e o seu perfil não corresponde às expectativas dos adotantes. Isso faz com que a criança fique por anos em acolhimento e sua adoção, que já era dificultosa por questão da idade, fica cada vez mais complicada com o passar do tempo.

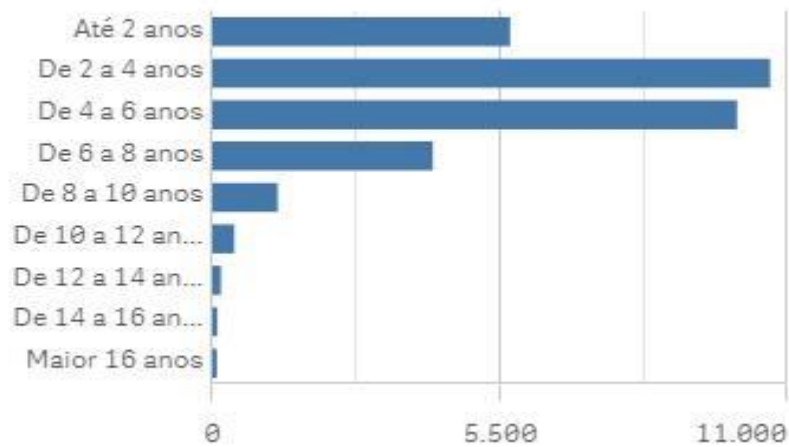
Tabela 1: Faixas etárias – menores em acolhimento
Por faixa etária



Fonte: Cadastro Nacional de Adoção

Ainda, conforme a Tabela 2 publicado pelo Conselho Nacional de Justiça é possível verificar-se que a faixa etária esperada pelos pretendentes à adoção, ao se cadastrarem, são de crianças menores, nos primeiros anos de vida tendo como limite em sua grande maioria a idade de seis anos completos:

Tabela 2: Faixa etária – perfil adotante
Por idade aceita



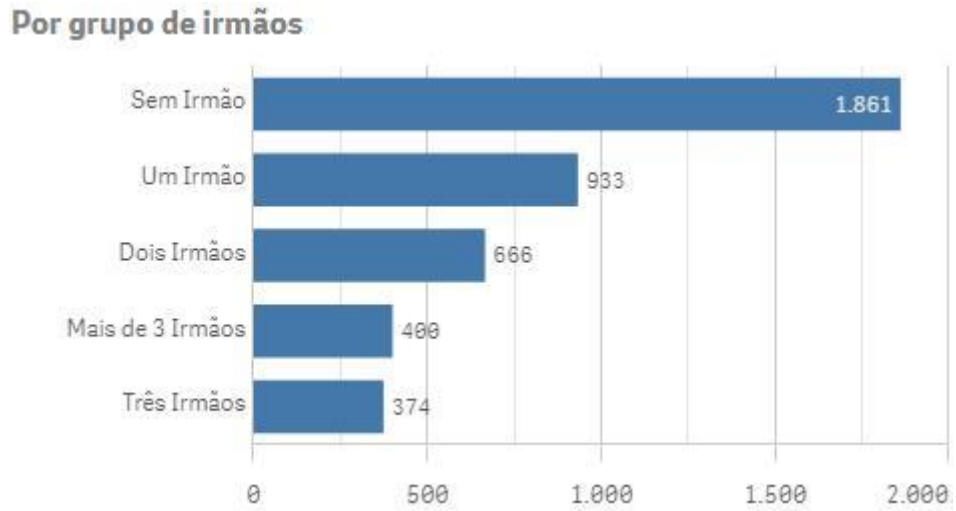
Fonte: Cadastro Nacional de Adoção

É possível verificar, no gráfico acima, que a busca em sua grande maioria é por crianças que estejam nos primeiros anos de vida, possuindo no máximo seis anos completos. Portanto, quanto menor for a idade da criança, maiores são as chances dela permanecer menos tempo em orfanatos, abrigos ou casas de passagem, para ser adotada por uma nova família. Assim, é possível verificar que a idade é um fator de grande interferência na realização do processo de adoção, tendo em vista que o perfil das crianças não se encaixa no perfil esperado pelos candidatos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Além da idade, as combinações de outros fatores podem dificultar o processo de adoção, como é o caso da criança que possui irmãos. A Lei 12.010/2009 estabelece que os irmãos não devam ser adotados de forma separada, apenas excepcionalmente, em casos em que demonstrado que a separação é necessária para o melhor interesse do menor (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

A Tabela 3 demonstra que a grande maioria procura a adoção já tendo pré-estabelecida a ideia de adotar apenas uma criança, ou seja, não tem a pretensão em aceitar crianças inseridas em grupos de irmãos:

Tabela 3: Grupo de irmãos – perfil adotante

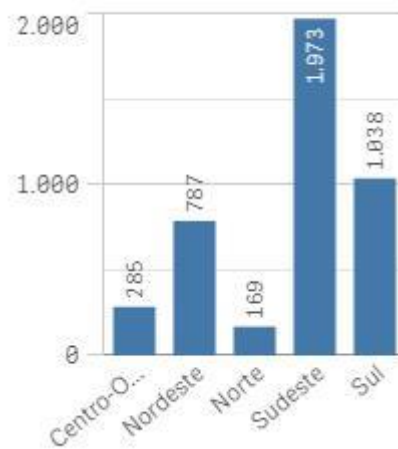


Fonte: Cadastro Nacional de Adoção

Com isso, todos estes fatores limitam muito o procedimento, a falta de compatibilidade do perfil da criança com o perfil esperado pelos adotantes é um dos maiores problemas enfrentados, tendo em vista que a falta de compatibilidade torna o processo demorado, isso porque para o andamento do processo de adoção os candidatos devem encontrar uma criança ao qual tenham o interesse em adotar que satisfaça suas expectativas e em seguida que estes candidatos correspondam às expectativas da criança (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Conforme a Tabela 4, as regiões as quais se encontram com o maior número de crianças ou adolescentes acolhidas em razão de abandono ou as quais tiveram decretada a destituição do poder familiar, com o maior índice é região Sudeste que apresenta o maior número de crianças aguardando por uma nova família, sendo seguido pela região Sul, Nordeste, Centro-Oeste e com o menor índice a região Norte:

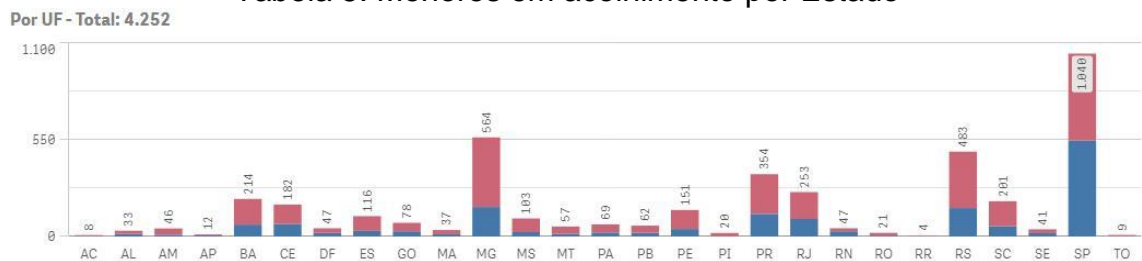
Tabela 4: Menores em acolhimento por região
Por região



Fonte: Cadastro Nacional de Adoção

Em se tratando de Estados com maior número de crianças em estado de abandono, a Tabela 5 demonstra que o Estado de São Paulo apresenta o maior índice, seguido por Minas Gerais e em 3º lugar encontra-se o Estado do Rio Grande do Sul:

Tabela 5: Menores em acolhimento por Estado



Fonte: Cadastro Nacional de Adoção

No momento do cadastro dos candidatos é facultada a eles a escolha de Estados nos quais concordam em realizar a adoção, isso porque, a adoção é viável nos casos do adotante ser de outro Estado. Entretanto, no início do estágio de convivência este deverá ser realizado na comarca de origem do adotando, isso quer dizer que os adotantes passarão alguns dias na cidade do adotando para que ocorra o estágio de convivência, ou seja, é necessário que estes tenham a disponibilidade para este procedimento (OLIVEIRA, 2020).

As dificuldades são muitas como um passado conturbado e difícil de ser esquecido ou superado pelo menor, passado este que deixou marcas cruéis em sua

vida, problemas estes que são responsabilidade da família natural, que não teve estabilidade emocional para a criação do menor. Além do abandono, o menor sofre com o seu próprio psicológico que sabota as suas chances de iniciar uma nova vida, em uma nova família, tudo isso, em razão de todo o trauma já enfrentado. Agora, para finalizar a pesquisa passa-se a análise, no próximo capítulo, de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e decisões do Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre o tema da pesquisa.

3 ANÁLISES DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DA ADOÇÃO TARDIA

Neste terceiro e último capítulo, passa-se a analisar algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, julgados referentes à adoção através da destituição do poder familiar, exceções às etapas da adoção, mas principalmente decisões visando o melhor interesse do menor.

Os acórdãos para a referida análise foram extraídos do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir de pesquisa de jurisprudência, utilizando-se como variáveis de pesquisa as palavras: “adoção”, “adolescente”, a partir de decisões proferidas nos anos de 2019 a 2022. Na consulta obteve-se, como resultado, a análise de 3 (três) decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, das quais houve a análise de um Agravo de Instrumento, caso em que se verifica a necessidade de destituição do poder familiar em favor do melhor interesse do menor, uma Apelação referente a uma devolução de menor no estágio de convivência e ainda, uma Apelação alusiva a um pedido de revogação de adoção.

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça, obteve-se, a partir de pesquisa em seu site, como resultado, 2 (duas) decisões, sendo um Recurso Especial referente a devolução após longo período de estágio de convivência e um Habeas Corpus no sentido de manter a guarda com a família socioafetiva ao invés de um familiar biológico, após a destituição do poder familiar, até a concretização do processo de adoção, visando o melhor interesse da criança.

3.1 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE O TEMA

Os acórdãos para a referida análise, conforme já delineado, foram extraídos do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir de pesquisa de jurisprudência, utilizando-se como variáveis de pesquisa as palavras “adoção” e “adolescente”, a partir de decisões proferidas nos anos de 2019 a 2022. O primeiro caso em análise é o Agravo de Instrumento nº 5089455-12.2022.8.21.7000/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA ADOÇÃO. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA. CABIMENTO. CRIANÇA ABRIGADA INSTITUCIONALMENTE HÁ MAIS DE ANO, COM A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E SUSPENSÃO DE CONVIVÊNCIA COM OS GENITORES. BUSCA DE PRETENDENTES À ADOÇÃO EM CADASTRO ESTADUAL. APROXIMAÇÃO QUE SE REVELOU SATISFATÓRIA AOS INTERESSES DO INFANTE, CONSOANTE RELATÓRIOS TÉCNICOS ACOSTADOS. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No caso em tela, o Agravo de Instrumento foi interposto pelo Ministério Público, em razão da decisão proferida nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar e Instauração de Procedimento Preparatório para Adoção, requerido em prol do infante, de 8 anos de idade. A criança estava em acolhimento desde janeiro de 2021, por abandono dos pais, com o poder familiar suspenso em 10/12/2021, com isso, foi estabelecido procedimento preparatório para a adoção (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

A falta de afeto e interesse dos genitores em relação ao filho, no caso, é clara, tendo em vista que a equipe técnica em inúmeras tentativas tentou contato com a genitora para que esta pudesse falar com o filho por telefone, já que em razão da pandemia, as visitas estavam restritas, tendo sido possível o contato em apenas duas ocasiões. Com o passar do tempo o menor deixou de perguntar pela mãe. O pai registral foi citado por edital, nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Com isso, foi realizada a sua inclusão no Cadastro Nacional de Adoção, sendo localizado um casal habilitado, com interesse na adoção da criança. Após um período de visitas, a criança passou alguns dias na casa deles. O relatório da Casa de Acolhimento foi favorável à continuação do processo de adoção. Conforme relatório firmado pela Assistente Social e Psicóloga da Casa de Acolhimento em 18/04/2022 é possível verificar a aproximação do casal com a criança, seu bom convívio e interesse real no processo de adoção (RIO GRANDE DO SUL, 2022):

Apesar de terem se conhecido recentemente, mais precisamente no dia 23 de março, esta equipe técnica manteve o contato praticamente diário entre essa família e o Derlei; em tão pouco tempo, eles já vieram a Santa Vitória do Palmar em três ocasiões para ver a criança, sendo que duas delas para levá-lo a casa desse casal em Pelotas; organizaram em pouco tempo o seu quarto; se esforçaram para conhecer os hábitos alimentares da criança, os

seus gostos e o seu jeito de ser; se empenharam para organizar o aniversário de 08 anos do Derlei etc. Como resultado, a própria criança disse que os vê como os seus pais e que é do seu desejo deixar a Casa da Acolhida para ir morar definitivamente com eles. É interessante que o casal não tem a menor intenção de mudar o prenome da criança, apenas os sobrenomes, caso eles consigam adotá-lo. Eles acreditam que, por já ter ele 08 anos, esse nome lhe dá identidade e que, além disso, é um nome que combina com ele. O casal disse ainda que, à medida que vão passando o tempo juntos, o Derlei revela mais as suas fraquezas, o seu potencial e os seus sentimentos – e estão felizes por isso. Em relação às famílias desse casal, os parentes aceitaram muito bem a chegada da criança e o Derlei nos contou que tem primos com mais ou menos a sua idade. A aproximação foi um sucesso porque contou com o interesse, amor e boa vontade de todos os envolvidos e, por esses motivos, acreditamos que o Derlei esteja pronto para deixar o abrigo e dar o início ao estágio de convivência com o Sr. Cleidiomar e a Sr^a. Marisane em Pelotas. (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Assim, sendo comprovada a situação de abandono do menor, e a sua boa relação e adaptação com o casal candidato à adoção, demonstrada a sua vontade de estar com a nova família, é determinada a guarda do menor, em caráter provisório, aos pretendentes, enquanto aguardam o andamento do processo de adoção, visando o melhor interesse do infante (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Passa-se à análise da Apelação Cível nº 70080332737, do Tribunal de Justiça do RS, referente à decisão proferida em relação a pedido de indenização por dano moral decorrente da desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENORES EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM CASAL ADOTANTE. DEVOUÇÃO DAS CRIANÇAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 46, prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência, que, nada mais é do que um período de adaptação da criança com a nova família e dessa família com a criança. No caso, o estágio de convivência restou frustrado, seja pelo comportamento das crianças, entendido como inadequado pelos adotantes, ou mesmo por estes não estarem realmente preparados para receber novos membros na família. Contudo, não há vedação legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores. E a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Trata-se de apelação do Ministério Público, almejando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, em ação civil pública ajuizada contra o casal adotante e em favor dos menores. No caso em análise a destituição do poder familiar ocorreu em 19/11/2016, logo após iniciaram a

aproximação com o casal de adotantes, mas retornaram ao abrigo em razão da não adaptação dos menores a nova família. Em seguida ocorreu a aproximação com os candidatos do caso em questão (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Todo o histórico dos menores foi apresentado aos candidatos, sendo demonstrada a necessidade de maior cuidado e precaução na adoção destes. Além de todo o acompanhamento profissional durante a vinculação e antes do estágio de convivência. Após períodos de visita e de convívio das crianças com os adotantes, em 17 de fevereiro de 2017, foi deferida a guarda provisória para que se iniciasse o estágio de convivência (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

No entanto, no dia 04 de abril de 2017, a adotante entrou em contato com o Conselho Tutelar, solicitando a devolução das crianças em razão do seu mau comportamento, relatando receber inúmeras queixas da escola em razão da falta de educação das crianças (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Em contato com a escola ficou esclarecido que não houve nenhuma queixa em relação às crianças, que estas sempre foram educadas e muito queridas. Ainda assim, os adotantes relataram não querer continuar com o processo de adoção e solicitaram a devolução (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Embora o pedido seja de indenização por dano moral, a expectativa é que as crianças voltem ao acolhimento, tendo em vista que a adaptação restou frustrada, o que provavelmente deixará marcas na vida das menores. Entretanto conforme o art. 46 do ECA, é previsto que a adoção será antecedida pelo estágio de convivência, sendo um período de adaptação do menor com a família. Mas a adoção de fato somente ocorre após sentença judicial, conforme art. 47 do ECA. É reconhecida em lei a possibilidade de desistência ao longo do estágio de convivência. Com isso, a decisão foi no sentido de negar provimento ao pedido de indenização por dano moral, visto que a desistência não configura nenhum tipo de ato ilícito (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Passa-se a seguir à análise da apelação cível nº 5004125-70.2021.8.21.0052/RS, decisão referente ao pedido dissolução da adoção concretizada após sentença e a devolução da criança a institucionalização, através da sua colocação em casa de acolhimento:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO.
PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO CONCRETIZADA HÁ MAIS

DE TRÊS ANOS. CRIANÇA ADOTADA COM 11 ANOS RECÉM-COMPLETADOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA.

EMBORA A SENTENÇA TENHA SIDO PROFERIDA DE PLANO, NÃO HÁ RAZÃO PLAUSÍVEL PARA DAR TRÂNSITO AO PLEITO INICIAL, NÃO SE JUSTIFICANDO O IMPULSIONAMENTO DE UM PROCESSO CUJO ÚNICO PEDIDO ENCONTRA MANIFESTO E EXPRESSO ÔBICE NA LEGISLAÇÃO. O FATO É QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE REVOGAR A ADOÇÃO DE SABRINA, POIS O ART. 39, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NÃO DEIXA MARGEM A QUALQUER DÚVIDA AO DISPOR QUE A ADOÇÃO É IRREVOGÁVEL. O FUNDAMENTO DESSA PREVISÃO LEGAL É JUSTAMENTE PROTEGER A HIGIEZ DO VÍNCULO PARENTAL LEGÍTIMO QUE SE FORMA COM A ADOÇÃO DE POSTERIORES ARREPENDIMENTOS OU OUTRAS QUESTÕES INVOCADAS NA TENTATIVA DE DESFAZER ESSE VÍNCULO, COMO SE PRECÁRIO, OU TEMPORÁRIO, FOSSE. PELO CONTRÁRIO, O ECA PONTUA QUE "A ADOÇÃO ATRIBUI A CONDIÇÃO DE FILHO AO ADOTADO, COM OS MESMOS DIREITOS E DEVERES, INCLUSIVE SUCESSÓRIOS, DESLIGANDO-O DE QUALQUER VÍNCULO COM PAIS E PARENTES, SALVO OS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS", OU SEJA, O PARENTESCO QUE SE FORMA É DEFINITIVO E, APESAR DE NÃO DECORRER DE CONSANGUINIDADE, NÃO SE TORNA REVOGÁVEL POR ESSA RAZÃO. (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No caso em análise Cleo e Cristiane adotaram Sabrina no ano de 2018, quando a menor contava com a idade de 11 anos. Após quase 3 anos de convívio e vida em nova família, os apelantes ingressam com pedido de revogação de adoção da menor, atualmente com 14 anos de idade. Os apelantes alegam que a adaptação da menor não foi realizada de forma satisfatória, que a adolescente sente falta do acolhimento, da própria família natural e que a mesma está infeliz, com isso os apelantes sofrem pela rejeição da filha que não está satisfeita com a nova família (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

O pedido foi julgado liminarmente improcedente, tendo em vista que o ECA traz de forma clara em seu artigo 39, parágrafo 3º, que a adoção é ato legal irrevogável, não sendo possível a reforma da sentença, visto que, há apenas um pedido, o qual possui vedação legal. Após a prolação de sentença, conforme a própria legislação do ECA trata, o adotado passa a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive direitos sucessórios, desligando-se completamente da família biológica para a inserção em nova família (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Portanto, após a adoção, os apelantes passaram a ser pais da menor, sendo responsáveis por esta. O Ministério Público ingressou com ação de proteção em prol da menor, sendo acolhida institucionalmente, entretanto, foi

fixado aos adotantes o pagamento de alimentos, pois é dever destes promover o sustento da adolescente, deste dever não podem se esquivar alegando que a decisão foi prolatada por sentença, da qual buscam a revogação (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Os apelantes argumentam que há decisões as quais a revogação da adoção foi possível, entretanto, trata-se de caso completamente diferente, tendo em vista que o pedido de revogação foi realizado em ação rescisória, o adotado com 18 anos já completos concordou com a revogação, ainda, no caso indicado, o menor foi adotado com 12 anos de idade, sendo necessário que este fosse ouvido quanto a sua vontade, o que não ocorreu de fato. Sendo assim, o caso não pode ser equiparado ao caso em análise. Portanto, foi julgado improcedente o pedido, tendo em vista vedação legal expressa (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Como já visto, a adoção é um processo de grande responsabilidade, e não pode e nem deve ser vista como procedimento ao qual é possível arrependimento e a simples devolução da criança. Embora a lei não trate de forma rigorosa este ponto, é necessário comprometimento social na adoção.

Na sequência, parte-se para a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática da adoção tardia, para verificar seu posicionamento quanto à devolução e o melhor interesse do menor em relação à manutenção na família natural ou a preferência pela família substituta, em casos onde é demonstrada a situação de bem estar e adaptação da criança.

3.2 ANÁLISE DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE ADOÇÃO TARDIA

Os acórdãos para a referida análise, conforme já delineado, foram extraídos do site do Superior Tribunal de Justiça, a partir de pesquisa de jurisprudência, utilizando-se como variáveis de pesquisa as palavras “adoção” e “adolescentes”. O primeiro caso em análise trata do Recurso Especial 1981131 do Mato Grosso do Sul:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando.
2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF.
3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC.
4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte.
5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora.
6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento.
7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção.
8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido.
9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo.
10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários-mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos.
11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (BRASIL, 2022).

No caso em análise a criança iniciou a fase de estágio de convivência com o casal candidato à adoção quando a mesma tinha 4 (quatro) anos de idade, passou a ter convívio direto com o casal por quase 8 (oito) anos, quando o casal decidiu devolver a criança a uma instituição de acolhimento (BRASIL, 2022).

Antes não havia prazo limite para o estágio de convivência, atualmente sim, com a Lei nº 13.509/2017, que alterou o ECA, uma dessas alterações é a do artigo 46, onde o prazo máximo para o estágio de convivência é de 90 dias podendo ser prorrogado por igual período, dependendo da análise de cada caso e da necessidade da criança ou adolescente (BRASIL, 2022).

O estágio de convivência deve ter uma duração razoável para que o menor e os candidatos à adoção possam se conhecer e verificar as suas afinidades, mas

também não pode se dar por um período muito extenso que possa gerar laços de afetividade muito extensos que possam provocar problemas psicológicos em caso de desistência ou não adaptação, como no caso em tela (BRASIL, 2022).

A alegação dos recorrentes é de que a criança não se adaptou e que não foram criados laços afetivos, entretanto, nada que possa comprovar isso, inclusive o período em que a criança esteve entre a família foi um período muito longo para se falar em nenhum laço afetivo criado. Os adotantes ainda alegaram que não há nenhuma lei que impeça a desistência do processo de adoção ao longo do seu processo, inclusive, na fase de estágio de convivência (BRASIL, 2022).

Embora a lei trate da possibilidade de desistência ao longo do processo de adoção, não se trata de uma mercadoria que pode ser devolvida por qualquer razão, é necessário ter responsabilidade, principalmente afetiva. A devolução tardia da criança certamente deixará marcas na sua vida e ela precisará de acompanhamento profissional psicológico. Por isso, faz jus à indenização por dano moral, no valor de seu pedido de 50 (cinquenta) salários mínimos, valor este que será depositado em conta poupança e poderá ser movimentado após a sua maioridade (BRASIL, 2022).

Passa-se, na sequência, a análise do Habeas Corpus, processo nº 648.097 - MG (2021/0058062-0) ao qual trata de pedido para que a menor que está aos cuidados da família natural passe aos cuidados dos candidatos até que seja proferida a decisão referente à guarda da menor:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. HABEAS CORPUS. PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA PROVISÓRIA. SITUAÇÃO DE FATO. CONSOLIDAÇÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA CRIANÇA. INEXISTÊNCIA. NOVA ALTERAÇÃO PROVISÓRIA. ILEGALIDADE. 1. No exame de demandas envolvendo interesses de crianças e de adolescentes deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito da Infância e da Adolescência, notadamente a proteção integral e, sobretudo, o melhor interesse dos infantes, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, caput, da Constituição Federal: 2. "Salvo no caso de evidente risco físico ou psíquico ao menor, não se pode conceber que o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, em detrimento da manutenção da criança no lar que tem como seu, traduza-se como o melhor interesse do infante. (...) Ressalvada a existência de situações de evidente risco para os menores, nos processos em que haja disputa pela custódia física de uma criança, devem ser evitadas determinações judiciais de alterações de guarda e, conseqüentemente, de residência das crianças ou adolescentes, para preservá-las dos fluxos e refluxos processuais. (...)" (AgRg na MC 18.329/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/11/2011). 3. No caso concreto, a situação de fato retratada nos autos impõe reconhecer que o convívio entre a criança e seus guardiões, por largo espaço de tempo – mais de seis (6) anos, mercê de evidente ineficiência do sistema protetivo

estatal – e sob a forma de relação familiar sedimentou o liame afetivo, conquanto inicialmente estabelecido sob condição de precariedade, porém agora consolidado como vínculo parental, com especial proteção do Estado à luz do que dispõe o art. 226 da Lei Fundamental. 4. Ordem concedida. (BRASIL, 2021).

A ação, na origem, refere-se à ação de destituição do poder familiar ajuizada, em 2014, contra os pais da menor que se encontrava com 2 anos de idade na época dos fatos. A destituição foi requerida assim que constatado pelo Conselho Tutelar que a menor mora com a mãe em uma casa totalmente suja, com falta de higiene, sem cuidados, inclusive deixando a menor passar fome, além de permitir que homens estranhos tenham acesso direto à casa da genitora onde a mesma reside com a filha. O genitor encontra-se preso no presídio da cidade (BRASIL, 2021).

Em não havendo nenhum outro familiar próximo para pleitear uma possível guarda, a criança acabou sendo encaminhada para uma instituição de acolhimento para a sua segurança e encaminhamento a uma nova família. Ao longo do processo de destituição do poder familiar, foi deferida em 25/06/2015 a guarda provisória da criança a um casal, após a sentença, estes foram intimados para que ajuzassem ação de adoção. Neste momento a avó da menor interpôs recurso de apelação, com isso, embora o processo de destituição do poder familiar fosse mantido e julgou a apelação no sentido de que a guarda provisória do casal fosse revogada e a menor retornasse a sua família natural, ou seja, a guarda passou a ser da avó (BRASIL, 2021).

No entanto, os pareceres técnicos de avaliação das condições da avó não foram satisfatórios, no sentido de desinteresse desta pela neta, não possuir condições adequadas de cuidados com a criança ao demonstrar não ter planos futuros para a mesma, tendo a ideia de apenas cuidar da menor enquanto seu filho, o genitor, encontra-se preso, sendo o parecer no sentido de que o melhor para a criança seria a institucionalização e o acompanhamento psicológico da avó e da genitora (BRASIL, 2021).

Vale ressaltar ainda que o caso em análise não se refere a uma “adoção a brasileira,” tendo em vista que o casal está inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, sendo seguida a ordem cronológica no sentido de preferencia a candidatos que residam na mesma comarca em que tramita o processo principal (BRASIL, 2021).

Ao todo o processo de destituição está a quase 6 (seis) anos em tramitação, mesmo se tratando de tema de prioridade absoluta. Por isso, o vínculo já foi criado

com o os candidatos à adoção tendo em vista o tempo em que estes já convivem com a menor (BRASIL, 2021).

Em parecer elaborado pela Assistente Social foi verificado que a criança está feliz na nova família, encontra-se bem cuidada, com boa higiene, conta com um quarto só para ela, a menor é comunicativa, educada e reconhece o casal como seus pais. Os adotantes demonstram de forma recíproca todo o amor e carinho, além de demonstrarem grande interesse e preocupação com o futuro dela (BRASIL, 2021).

Sendo assim, o Habeas Corpus foi concedido no sentido de suspender a determinação de guarda da menor para a avó, devendo ser mantida a guarda ao casal pretendente à adoção, até a finalização do processo de destituição do poder familiar e em seguida o processo de adoção (BRASIL, 2021).

A partir da análise desses casos, julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e pelo Superior Tribunal de Justiça, foi possível verificar que sempre prevalece o bem estar do menor, que este deve ser o pilar de toda e qualquer decisão, até mesmo em casos de desistência, esta assegurada em lei, deve haver responsabilização, seja pela indenização, nos casos desta ser feita de forma não devidamente motivada, prejudicando e magoando ainda mais o menor. Ou seja, em qualquer caso, deve prevalecer, sempre, o melhor interesse da criança ou adolescente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi desenvolvido acerca da temática da adoção tardia no Brasil, tendo sido delimitado o estudo através do problema de pesquisa ao qual buscou analisar as dificuldades enfrentadas para a concretização de uma adoção tardia, tendo como resposta em primeiro momento a falta de compatibilidade do perfil da criança ou adolescente em relação ao perfil esperado pelos adotantes, e ainda o despreparo e a falta de certeza na tomada de decisão ao ingressarem com o processo de adoção, resultando na desistência ou devolução da criança ao longo do processo.

Para tanto, considerou-se a Lei nº. 8.069, do Estatuto da Criança e do adolescente promulgada em 13 de julho de 1990 e a sua alteração com a Lei Nacional de Adoção Lei nº 12.010 de 2009 e a análise de dados do Cadastro Nacional de Adoção, de modo a responder a questão problema e alcançar os objetivos propostos.

Levando em conta as hipóteses propostas para esta pesquisa, constatou-se que a primeira hipótese, que prevê a necessidade de mais e melhores políticas públicas visando à adoção tardia, restou confirmada, pois a adoção é um processo complexo, que deve ser acompanhado desde a destituição do poder familiar, acolhimento, estágio de convivência, e ainda, após a adoção, merece ainda mais atenção no caso de uma adoção tardia, na qual a criança já chega ao acolhimento com marcas e muitas vezes resistência a aceitar uma nova família.

Já a segunda hipótese, que sugeria papel mais relevante e participativo ao poder judiciário no incentivo a adoção tardia, a partir de campanhas de adoção, maior visibilidade e demonstração de que embora complexa a adoção tardia, após a adaptação da criança ou adolescente apresenta bons resultados e muitas alegrias para ambas as partes, também se entende como possível de ser confirmada.

A pesquisa indicou que as filas no cadastro de adoção encontram-se “lentas”, tendo em vista o não preenchimento de um padrão esperado pelos adotantes, principalmente em relação à idade do adotando, mas também associado a outros

fatores como a presença de grupo de irmãos, o estado em que a criança reside, entre outros dificultadores.

O objetivo geral foi alcançado, pois se analisou a Lei nº 8.069, o ECA, sendo demonstradas as etapas para a concretização de uma adoção e ainda, ocorrendo um maior incentivo à procura e conhecimento sobre a adoção tardia.

A pesquisa bibliográfica realizada mostrou-se suficiente para embasar os conceitos fundamentais deste estudo, de modo a alcançar também os objetivos específicos, partindo do primeiro objetivo, relacionado ao primeiro capítulo e ao estudo da evolução histórica da adoção, desde sua origem até a atual legislação, que trata com maior cuidado e garantia a filiação por meio da adoção, apresentação das modalidades e as etapas do processo desde o processo habilitatório até a sentença que determina a adoção.

O segundo objetivo específico foi alcançado na elaboração do segundo capítulo, com a investigação acerca das principais dificuldades para a concretização da adoção tardia, concluindo-se que a incompatibilidade de perfis é o maior empecilho, comprovado através da análise e comparação de dados do cadastro do candidato e da criança no Cadastro Nacional de Adoção.

Por fim, o terceiro objetivo específico foi alcançado na construção do terceiro capítulo, em que se realizou a análise de decisões do TJ/RS e STJ, em que foi possível verificar que em se tratando de criança e adolescente, este tem prioridade absoluta e que toda a decisão visa seu melhor interesse. Foram apresentados casos nos quais a interpretação literal da legislação não é a mais adequada, sendo necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto. A pesquisa jurisprudencial realizada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, nos anos de 2019 a 2022, tendo como palavras-chave “adoção” e “adolescente”, comprovou que as decisões estão conectadas sempre com o melhor interesse da criança.

O estudo mostrou-se interessante, sobretudo levando em conta o desejo de inúmeras pessoas em concretizar uma adoção, no entanto, se limitam ao optar por características específicas do adotado. Após a análise das decisões tomadas nos casos concretos foi possível verificar que a adoção tardia é de fato exitosa, sendo necessária apenas responsabilidade, comprometimento e interesse real na adoção. O tema é de tamanha relevância, que se sugere que sejam realizadas pesquisas mais aprofundadas sobre o tema, em novo grau de estudo, analisando o

posicionamento de Tribunais de Justiça de outros estados brasileiros, de modo a verificar se o posicionamento apresenta identidade e segue a mesma linha do Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Edinéia Faustino. **As dificuldades da adoção tardia no Brasil: Um olhar sobre o cadastro nacional de adoção**. 2019. Disponível em: <<https://ri.cesmac.edu.br/handle/tede/688>> Acesso em: 29 jun. 2021

BARBOSA. Caroline Cintra. **A adoção no Direito Brasileiro**. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5789/A-Adocao-no-Direito-Brasileiro>>. Acesso em: 09 abr. 2021

BERTI. Jessica Vieira. **Entraves da adoção tardia**. Anápolis. 2019. Disponível em : <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1289/1/Monografia%20-%20Jessica%20Vieira%20Berti.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2021

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 28 abr. 2021

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

_____. Superior Tribunal de Justiça. JURISPRUDÊNCIAS. **RECURSO ESPECIAL** nº 1981131 - MS (2022/0009399-0), T3 - TERCEIRA TURMA, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em: 08/11/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022> Acesso em: 25 nov. 2022

_____. Superior Tribunal de Justiça. JURISPRUDÊNCIAS. **HABEAS CORPUS** nº 648.097 - MG (2021/0058062-0), T4 - QUARTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgado em: 15/06/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100580620&dt_publicacao=22/06/2021> Acesso em: 25 nov. 2022

BUTARELLI; Gianete Paola. ZEVIANE; Alexiani Kristy Winter. **Adoção tardia e o direito a convivência familiar e comunitária**. 2019. Disponível em: <http://bibmagsul.kinghost.net/revista2016/index.php/Revista_Inter_Juris/article/view/565/431> Acesso em: 28 jun. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Crianças Disponíveis ou Vinculadas para Adoção**. Atualizado em: 22 nov. 2022. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>>. Acesso em: 22 nov. 2022

_____. **Pretendentes Disponíveis**. Atualizado em: 22 nov. 2022. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currssel&select=clearall>>. Acesso em: 22 nov. 2022

DIAS. Fabiane. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. 2019. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/estatuto-da-crianca-e-do-adole4scente-eca>>. Acesso em: 08 abr. 2021

LEVINZON. Gina. Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**, 2. ed. Editora Edgard Blücher Ltda. 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521219453/pageid/0>> Acesso em: 12 nov. 2021

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1ª Edição. Barueri, SP. Editora Manole Ltda. 2009.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria X; AMIN; RODRIGUE, Andréa. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611546/pageid/5>> Acesso em: 28 nov. 2022

MADALENO. Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/60\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml30\]!/4/138/1:1280\[%203%C2%B0%2C%5E\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/60[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml30]!/4/138/1:1280[%203%C2%B0%2C%5E]>)> Acesso em: 20 out. 2022

OLIVEIRA. Hélio Ferraz de. **Adoção: Aspectos Jurídicos, práticos e afetivos**. 3ª Edição. São Paulo. Editora Mundo Jurídico. 2020.

RAMOS, Hellen Cristina do L.; ROMERO, Kathya B.; GOMES, Marcos Vinícius Manso L. Coleção Defensoria Pública - **Ponto a Ponto - Direito de Família**. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617623/pageid/3>> Acesso em: 28 nov. 2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. JURISPRUDÊNCIAS. **Agravo de Instrumento**, nº 50894551220228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 31-05-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 25 nov. 2022

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. JURISPRUDÊNCIAS. **Apelação Cível**, nº 70080332737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 28-02-2019. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 25 nov. 2022

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. JURISPRUDÊNCIAS. **Apelação Cível**, nº 50041257020218210052, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-02-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 25 nov. 2022

RIZZARDO. Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/epubcfi/6/56\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter20\]!/4/1284/1:54\[do%20%2Ca%20c\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/epubcfi/6/56[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter20]!/4/1284/1:54[do%20%2Ca%20c])> Acesso em: 18 out. 2022

ROSSATO. Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Editora Saraiva. 11º edição. São Paulo SP. 2019.

SILVA. Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em: 25 maio 2021

SILVA. Thaynanda Mirella Sena. **Adoção tardia: a morosidade da justiça e a influencia na permanência de crianças e adolescentes nos centros de acolhimento**. 2018. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15460>>

SOUZA. Hália Pauliv de. **Adoção Tardia Devolução ou Desistência de um filho**. Editora Juruá. 1º edição. 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhalftitle\]!/4/2/4%4051:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dhalftitle]!/4/2/4%4051:1)> Acesso em: 10 nov. 2022.

TAVARES. José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8º edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2013.

VILELA. Nathalia. **A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 07 abr. 2021

ZAPATER. Máira. **Direito da Criança e do Adolescente**. Editora Saraiva Jur. São Paulo. 2019.